

## LEI MUNICIPAL N° 201/2004.

*“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2005 e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de Alto Caparaó-MG aprova, e eu Prefeito Municipal de Alto Caparaó, sanciono a seguinte Lei:

### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nos termos da Lei Orgânica do Município de Alto Caparaó, Estado de Minas Gerais, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2005, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações.
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre a Receita e alterações na legislação tributária;
- VII – as disposições finais.

### **Capítulo I**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2005, serão realizadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2002-2005. abrangendo:

##### **- POLÍTICAS INSTITUCIONAIS:**

Modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal;

Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal e realização de concurso público nas áreas que se fizerem necessárias;

Reformulação da Estatuto dos Servidores Públicos do município;

Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial de servidor público;

Reposição das perdas inflacionárias, dentro das possibilidades financeiras do município e cumprimento do item III, art. 19 da LRF;

Modernização da execução orçamentária incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;

Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões.

Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa;

Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;

Melhoria do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão;

## **- POLÍTICA EDUCACIONAL E CULTURAL**

Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal;

Estimular a erradicação do analfabetismo;

Distribuição de material e merenda escolar;

Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais;

Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso a escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão;

Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a Emenda Constitucional nº 14/96;

Consolidação da Política de Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica das crianças;

Oferecimento da educação especial em classes, escolas regulares ou em instituições especializadas para tal;

Oferecimento da educação jovens e adultos, destinado a aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental;

Ampliação e melhoria da rede escolar;

Aquisição de veículos para o transporte escolar;

Ampliação do museu Municipal.

## **- POLÍTICA DE SAÚDE**

Fortalecimento das redes municipais de saúde;

Ampliação dos programas Saúde da Família - PSF e Agentes Comunitários de Saúde - PACS;

Ampliação do Centro de referência em Saúde Mental;

Ampliação das Ações Estratégicas mínimas de Atenção Básica nos controles da tuberculose, diabetes, eliminação da hanseníase, saúde bucal, saúde da criança, saúde da mulher;

Capacitação de profissionais de todo os níveis para atuação em ações e serviços de saúde e gestão do Sistema de Saúde Único - SUS;

Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde;

Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes;

Ampliação da farmácia de manipulação;

Ampliação e melhoria das unidades de saúde;

Aquisição de Veículos e equipamentos diversos;

## **- POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL**

Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação;

Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico;

Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria-prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura;

Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão;

Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

## **- POLÍTICA DA AGRICULTURA**

Implantação de programas de apoio ao pequeno produtor rural com distribuição de sementes selecionadas, apoio com máquinas, incentivo à Piscicultura, Fruticultura, à Agroindústria com fonte de renda familiar e desenvolvimento do Turismo Rural, exposição agropecuária para mostra agrícola e pecuária, bem como confraternização do homem do campo.

## **- POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

Apoio e incentivo ao Turismo Ecológico no Município e região, com a preocupação de preservação do meio ambiente;

Preservação das bacias hidrográficas por meio de planejamento da utilização da água, bem como preocupação com as pequenas nascentes de água;

Divulgação de informações educativas sobre problemas ambientais.

## **- POLÍTICA DO ESPORTE E TURISMO**

Apoiar o esporte de adolescentes, jovens e adultos, em escolinhas de futebol, construção, ampliação e reforma de campos, quadras esportivas, fornecimento de material esportivo, etc.;

Incentivar e promover eventos em toda a região do município, visando o incremento do turismo no município.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** - Para efeito dessa Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividades, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que recorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma anexo que integra as Portarias do Ministério do Orçamento e Gestão e demais portarias e as instruções normativas do TCMG.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 4º** - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderam a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundo especiais, do Executivo e Legislativo.

**Art. 5º** - O projeto de Lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica deste Município, e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - Texto da Lei;

II – Consolidação dos quatro orçamentários;

III – Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – Anexo do orçamento de investigação;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos.

III – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

IV – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aqueles em que se elaborou a proposta;

V – da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VI – da receita realizada no exercício imediatamente anterior;

VII – da despesa fixada no exercício em que se elabora a proposta;

VIII – da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

IX – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

X – do recurso geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XI – das despesas e receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos.

XII – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XIII – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 70 e 71 da Lei Federal nº9.394/96, por órgão detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa:

XIV – de aplicação dos recursos referentes ao fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XV - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVI – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.

XVII – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n° 25;

XVIII – da receita corrente líquida com base no art. 1° § 1° inciso IV da Lei Complementar n° 101/2000;

XIX – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n° 29;

**Art. 6°** - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com o dispositivo das Portarias do Ministério do Orçamento e Gestão e de Portaria Interministerial, instrução normativa TCEMG da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

**A)– DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos Sociais  
Juros e encargos da dívida  
Outras despesas correntes

**B)– DESPESAS DE CAPITAL:**

investimentos;  
inversões financeiras  
amortização e refinanciamento da dívida  
outras despesas de capital

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 7°** - O projeto de Lei Orçamentária do Município de Alto Caparaó, relativo ao exercício de 2005, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participar na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – O princípio de transparência implica além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 8º** - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Art. 9º** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício em curso da elaboração e sua recomposição a taxas inflacionárias e de crescimento estabelecidos para união para este mesmo exercício em curso.

**Art. 10** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Art. 11** – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2001;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 12** – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 13** – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64, até o limite de 20% (vinte por cento).

**Art. 14** – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 15** – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

- I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 16** – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2005 e comprovante de regularidades do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I – Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II – Identificação do beneficiário e o valor transferido no respectivo convênio e demais informações que devem fazer parte do Termo de Convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

**Art. 17** – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 18** – As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

**Art. 19** – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autoriza sua inclusão.

**Art. 20** – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2005, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**

**Art. 21** – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrente de débitos refinados, inclusive com a previdência social.

**Art. 22** – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações à nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**Art. 23** – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c resolução 18/- do Senado Federal.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS**

**Art. 24** – No exercício financeiro de 2005, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 25** – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 26** – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 27** – A estimativa da receita que constará do projeto do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2005 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüentes aumento das receitas próprias.

**Art. 28** – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.
- IV – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- V – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VI – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal bem como instituição da contribuição de melhoras e definição do uso do solo urbano.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada,

discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 29** – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 30** – O Poder Executivo poderá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo, desenvolver ações para dinamizar e fomentar o crescimento em todos do setores de geração de renda.

**Parágrafo único** – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 31** – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

**Art. 32** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cujas alteração é proposta.

**Art. 33** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Alto Caparaó, 23 de agosto de 2004.**

**Genis de Araújo**  
**Prefeito Municipal**